



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 832, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.148
(17.08.2009)

PROCESSO : Nº 832, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL
RECORRENTE : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**, por seu Diretório Municipal em Maceió, representado por seu Vice-Presidente Sr. Pedro Verdino de Lima.
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5865 e outros
RECORRIDO : **JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL**
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTABILIDADES DESAPROVADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBER RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL ÀS INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS SUPERIORES. VIOLAÇÃO AO ART. 29, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/04. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO À ESFERA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR SANÇÃO AO PARTIDO POR ERRO CARTORÁRIO. BOA-FÉ. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para aprovar com ressalvas, as contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 17 de agosto de 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 832, CLASSE 30

[Handwritten signature]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Handwritten signature]
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

[Handwritten signature]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 832, CLASSE 30

RELATÓRIO

O Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB recorreu da sentença do Juiz da 1ª Zona – Maceió, que desaprovou as suas contas, atinentes ao exercício financeiro de 2007, por ter recebido recursos do fundo partidário quando proibido, em virtude de anterior desaprovação de suas contas. Com isso, determinou a suspensão de novas cotas do fundo, pelo prazo de um ano, bem como a devolução ao erário do montante de R\$ 36.352,00 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais), devidamente corrigido.

Em suas razões para a reforma, argumentou o recorrente que estaria fartamente comprovado, em especial pela retificadora, que não teria ocorrido qualquer irregularidade que impusesse a desaprovação de suas contas, mormente pela não ocorrência das hipóteses elencadas no art. 24, inciso III, da Resolução TSE 21.841/04.

Asseverou, noutro passo, que a devolução dos valores ao Fundo Especial de Assistência Financeira (Fundo Partidário) somente se processaria se a sua aplicação tivesse ocorrido de forma irregular, o que não seria o caso dos autos, reforçando que, no máximo, caberia a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário pelo prazo de um ano, acaso mantida a desaprovação da contabilidade.

Acentuou que a proibição de repasse de quotas do fundo partidário, quando há desaprovação das contas, segundo as normas expedidas pelo TSE, não abrangeria a transferência de recursos oriundos de outra esfera partidária, quando necessária ao adimplemento de despesas contraídas pelo recorrente, em verdadeira assunção de dívidas.

Destacou que teria ocorrido excessivo rigor na interpretação do texto normativo, mormente porque se trataria de transferência e não de repasse de recursos do fundo partidário, o que seria plenamente admissível.

Concluiu, assim, que teria ficado evidente, pelos documentos dos autos, que os recursos auferidos teriam sido devidamente registrados, as despesas contratadas adimplidas, sem se olvidar, ainda, a indicação da origem dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 832, CLASSE 30

gastos, tudo em obediência a legislação em vigor. Requereu o conhecimento e o provimento do recurso para fins de reforma da sentença questionada.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau, no sentido de que sejam julgadas aprovadas com ressalvas as contas do partido.

De ordem desta MM. Juíza, os autos foram encaminhados à COCIN, que sugeriu a conversão do feito em diligência, conforme fls. 201/202.

A diligência foi deferida, culminando na juntada dos documentos de fls. 205/241, sendo os autos novamente remetidos à COCIN.

Aquela unidade técnica, com a análise dos documentos enfeixados, propôs a aprovação com ressalvas da contabilidade partidária do Diretório Municipal do PSB de Maceió.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 832, CLASSE 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral em prestação de contas partidárias, onde o órgão de direção municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB busca a reforma da sentença, da lavra do MM. Juiz da 1ª Zona - Maceió, que desaprovou as suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2007, por ter recebido repasses do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, quando proibido por aquele Juízo, em virtude de anterior desaprovação em suas contas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo, dele conheço.

Compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

A Direção Municipal do PSB em Maceió, consoante informação de fls. 206/209, teve as suas contas partidárias de 2003, 2004, 2005 e 2006 desaprovadas, nos autos dos processos nº 21/04 (DOE 27.02.2006), nº 23/05 (DOE 06.09.2007), nº 20/06 (DOE 29.05.2007) e nº 10/07 (DOE 11.02.2008), respectivamente. Portanto, não poderia receber recursos do Fundo Partidário.

Ocorre que a Chefia de Cartório da 1ª Zona¹, por entendimento próprio², NÃO vem cumprindo o que determina o inciso III do art. 29 da Resolução TSE 21.841/2004, que estabelece que, quando desaprovadas as contas, por decisão transitada em julgado, conforme a competência originária, os juizes

¹ - "Não foi possível encontrar avisos de recebimento postal endereçado à Direção Nacional e Regional do PSB, uma vez que o Cartório não se utiliza deste instrumento para dar ciência aqueles que não figuram como interessados nos autos". (fls. 208).

² - "Destarte, é consensual o entendimento junto à Chefia do Cartório, de que foge ao comando legal supramencionado, a obrigação do mesmo em fazer saber (determinar) de forma particularizada, os diferentes níveis superiores das agremiações políticas partidárias alcançadas pelas decisões desse "juízo a quo", como aparentemente figura no texto do inciso III". (fls. 208).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 832, CLASSE 30

eleitorais devem determinar aos diretórios regionais e nacionais do partido que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal ou zonal, pelo prazo fixado na respectiva sentença, ao mesmo tempo em que devem informar ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional o ano a que se refere a prestação de contas.

Assim, de acordo com o grau de competência originária para analisar e julgar a contabilidade, que, no caso, é o juízo de primeiro grau, desaprovadas ou não prestadas as contas, compete àquele juízo, e somente a ele, determinar aos diretórios regionais e nacionais do partido que não distribuam cotas do Fundo Partidário, bem como informar tal ocorrência ao TRE e ao TSE.

In casu, não tendo os diretórios regional e nacional sido informados da suspensão dos recursos do fundo partidário pelo Cartório, inclusive porque as sentenças proferidas pelos Juízes à época (fls. 216/232), a exceção da de fls. 210/211, não continham tal determinação, não vejo como considerar que a proibição para receber esses recursos, por si só, possa prejudicar o partido, especialmente porque o erro adveio desta Justiça Especializada.

Em face do permissivo contido nos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, que trata da profundidade do efeito devolutivo, é possível ao Tribunal utilizar qualquer fundamento para examinar a questão, inclusive aqueles rejeitados em primeira instância, aqueles suscitados pelas partes e não apreciados pelo magistrado e **até aqueles que não tenham sequer sido trazidos pelas partes, já que, no processo civil, o juiz (e o Tribunal também) está adstrito ao pedido (aprovação das contas), não à causa de pedir.** Precedentes do TSE (*cf.* AAG-2988, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ data 01.02.2002; RESPE-15761, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ data 24.03.2000).

Assim, entendo não ser possível penalizar a esfera partidária municipal pelo descumprimento do Cartório Eleitoral de informar os órgãos superiores partidários (Resolução TSE 21.841/04, art. 29, inciso III) para que não repassem recursos do fundo partidário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 832, CLASSE 30

De outra banda, verifico que os documentos de fls. 114/125 (extratos bancários) não coincidem com os dados financeiros constantes nas notas explicativas de fls. 112, além de que as informações relativas às receitas recebidas de outras fontes (R\$ 16.713,00) não correspondem aos valores encontrados nos extratos, vez que os créditos ali aferidos são da ordem de R\$ 18.988,00, havendo, portanto, uma diferença de R\$ 2.275,00.

Contudo, tais irregularidades não são suficientes para desaprovar as contas ora prestadas, porquanto não comprometem a sua regularidade, visto que é possível identificar as origem das receitas e a destinação das despesas partidárias.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar, com ressalvas, as contas do Partido Socialista Brasileiro PSB, por seu Diretório Municipal em Maceió, referentes ao exercício financeiro 2007.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral

Conclusão
AFMSD



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.448, de 17/08/05, foi conferido na 61^a sessão, realizada em 20/08/05, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/08/05, à(s) fl(s). 32. Eu, Robsonel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/08/05, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 832

Prot. 1.054/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/08/2009 (SESSÃO Nº 59/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - Diretório Municipal de Maceió (AL).
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Alexandre de Lima Ferreira
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.148, de 17.08.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões